

CONTRATO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO POSTAL UNIVERSAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Definições, epígrafes e remissões

1. Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por:
 - a) Concedente: o Estado Português;
 - b) Concessionária: os CTT – Correios de Portugal, S.A. – Sociedade Aberta;
 - c) Encargos terminais: a remuneração devida à Concessionária pelo transporte, tratamento e distribuição do correio internacional proveniente de outros países;
 - d) Estabelecimentos postais: locais onde são prestados serviços postais concessionados e podem ser comercializados outros serviços e produtos da Concessionária e de terceiros, nomeadamente estações de correios e postos de correios;
 - e) Estações de correio: estabelecimentos da Concessionária onde são prestados serviços postais concessionados e onde podem também ser comercializados outros serviços e produtos da Concessionária e de terceiros, de acordo com os objetivos da Concessionária;
 - f) Postos de correio: estabelecimentos de entidades públicas ou particulares onde, conjuntamente com outras atividades, são prestados serviços postais concessionados, mediante contrato ou outro instrumento jurídico celebrado com a Concessionária.
 - g) Caso de força maior: todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes, designadamente as situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio.
2. Quando não se disponha em sentido diferente no presente Contrato, são ainda aplicáveis as definições e classificações constantes da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril. As epígrafes utilizadas no presente Contrato e nos seus anexos foram incluídas por razões de mera conveniência, não fazendo parte da regulamentação aplicável às relações contratuais deles emergentes, nem constituindo suporte para a interpretação ou integração do presente Contrato.
3. As remissões, ao longo do presente Contrato, para cláusulas, números, alíneas ou anexos são efetuadas para cláusulas, números, alíneas ou anexos do próprio Contrato, salvo se do contexto resultar sentido diferente

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege o contrato

1. O contrato de concessão do serviço postal universal é composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.

¹Versão preparada para facilidade de consulta, cujo clausulado corresponde integralmente ao teor do original do contrato assinado a 6 de janeiro de 2022, tal como alterado a 7 de fevereiro de 2022

2. Faz parte integrante do presente contrato o anexo de preços (**Anexo I**).
3. Em tudo o que não se encontrar previsto no contrato e nos elementos que o integram são aplicáveis as disposições do Código dos Contratos Públicos (adiante referido por “CCP”).

CAPÍTULO II

Objeto do contrato e âmbito da concessão

Cláusula 3.ª

Objeto e âmbito da concessão

1. A concessão tem por objeto:
 - a) A prestação do serviço postal universal nos termos e com o âmbito definido nos artigos 10.º a 12.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril e no n.º 2 da presente cláusula, incluindo o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos;
 - b) A emissão e venda de selos, de bilhetes-postais estampilhados e de outras formas estampilhadas com a menção «Portugal»;
 - c) A colocação na via pública de marcos e caixas de correio destinados à aceitação de envios postais;
 - d) A prestação do serviço público de caixa postal eletrónica previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2006, de 5 de maio, e definido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 112/2006, de 9 de junho, que permite aos aderentes a este serviço receber, por via eletrónica ou por via eletrónica e física, comunicações escritas ou outras provenientes dos serviços e organismos da administração direta, indireta ou autónoma do Estado, bem como das entidades administrativas independentes e dos tribunais, incluindo, designadamente, citações e notificações no quadro de procedimentos administrativos ou de processos judiciais, de qualquer natureza, faturas, avisos de receção, correspondência e publicidade endereçada;
 - e) A prestação do serviço de ordens de pagamento especiais que permite efetuar a transferência de fundos, por via eletrónica e física, no âmbito nacional e internacional, designado por serviço de vales postais.
2. Sem prejuízo dos indicadores e parâmetros de qualidade determinados nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a oferta do serviço universal consiste no seguinte:
 - a) Um serviço de envio de correspondência, excluindo a publicidade endereçada, no âmbito nacional e internacional, até 2 Kg de peso, com prazo de entrega até 1 dia útil no Continente e até 2 dias úteis nos fluxos de e para as Regiões Autónomas, no caso de correio prioritário, e até 3 dias úteis, no caso de correio normal;
 - b) Um serviço de envios registados e um serviço de envios com valor declarado, no âmbito nacional e internacional, com prazo de entrega até 1 dia útil no Continente e até 2 dias úteis nos fluxos de e para as Regiões Autónomas;
 - c) Um serviço, no âmbito nacional e internacional, de envio de jornais e outras publicações periódicas até 2 kg de peso, com periodicidade igual ou inferior à semanal, com prazo de entrega até 1 dia útil no Continente e até 2 dias úteis nos fluxos de e para as Regiões Autónomas, e de envio de

- catálogos, livros e jornais e outras publicações periódicas com periodicidade superior à semanal, até 2 kg de peso, com prazo de entrega até 3 dias úteis;
- d) Um serviço de envio de encomendas postais até 10kg, no âmbito nacional e internacional, com prazo de entrega até 3 dias úteis no Continente e até 5 dias úteis nos fluxos de e para a Região Autónoma da Madeira e de 7 a 15 dias úteis nos fluxos de e para Região Autónoma dos Açores;
 - e) Um serviço de entrega no território nacional de encomendas postais recebidas de outros Estados membros da União Europeia com peso até 20 kg.
- 3. O serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos referido na alínea a) do n.º 1 da presente cláusula, bem como os serviços e atividades referidos nas alíneas b), c) e e) do mesmo número, são prestados pela Concessionária em regime de exclusividade.
 - 4. A concessão integra a manutenção, desenvolvimento e exploração do conjunto de meios humanos e materiais necessários à prestação do serviço postal universal e dos demais serviços e atividades integrados no objeto da concessão, os quais consistem na rede postal afeta à concessão.
 - 5. Para além do disposto no n.º 1, pode o Concedente, por razões de interesse público, cometer à Concessionária a exploração de outros serviços, mediante condições a acordar entre ambas as partes, que ficam integrados em aditamento ao contrato de concessão.

Cláusula 4.ª

Rede postal afeta à concessão

- 1. A Concessionária obriga-se a afetar à concessão o conjunto de meios humanos e materiais necessários à prestação do serviço postal universal e dos demais serviços e atividades integrados no objeto da concessão, incluindo, designadamente, os existentes nas suas unidades operativas.
- 2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de alienação, substituição ou oneração dos bens que integram a rede postal afeta à concessão, desde que tal não afete de forma material a prestação dos serviços concessionados.
- 3. Os bens do domínio público e privado do Estado afetos à concessão regem-se pela legislação que lhes é especificamente aplicável, nomeadamente pelo regime jurídico de gestão do património imobiliário do domínio público do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais e pelo regime jurídico da gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos, previstos na lei, nomeadamente em matéria de inventário.

Cláusula 5.ª

Prazo da concessão

- 1. O contrato de concessão vigora por um período de 7 (sete) anos, sendo renovável por igual período, mediante acordo entre as partes.
- 2. A parte que tenha interesse na renovação do contrato de concessão deve manifestar essa intenção mediante notificação à outra parte até 12 (doze) meses antes do final do prazo do contrato, devendo um eventual acordo de renovação ser celebrado até 6 (meses) antes do final do prazo do contrato.

Cláusula 6.ª

Outros serviços e atividades da Concessionária

1. Para além dos serviços concessionados, pode a Concessionária, em Portugal e no estrangeiro, prestar outros serviços postais, nos termos do n.º 8 do artigo 57.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, bem como exercer quaisquer outras atividades, designadamente as que permitam a rentabilização da rede do serviço universal, diretamente ou através da constituição ou participação em sociedades ou em outras formas jurídicas de cooperação entre empresas.
2. As atividades a que se refere o número anterior abrangem a prestação de serviços de interesse público ou de interesse geral mediante condições a acordar com o Concedente, podendo igualmente abranger a prestação de serviços bancários e financeiros.
3. A prestação dos serviços e o exercício das atividades a que se referem os números anteriores não podem afetar o cumprimento pela Concessionária das obrigações constantes do contrato de concessão e, quando seja o caso, regem-se pelos respetivos títulos habilitantes e demais legislação e regulamentação aplicável aos serviços e atividades em questão.
4. Às atividades referidas na presente cláusula que sejam desenvolvidas pela Concessionária à data da produção de efeitos do presente contrato, bem como às atividades que materialmente as substituam, não é aplicável o disposto no artigo 412.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO III

Obrigações da Concessionária

Cláusula 7.ª

Obrigações genéricas da Concessionária

1. Pelo presente contrato de concessão fica a Concessionária investida nas seguintes obrigações genéricas:
 - a) Garantir a prestação dos serviços concessionados em todo o território nacional;
 - b) Prestar os serviços concessionados, assegurando a sua interoperabilidade, continuidade, disponibilidade e qualidade;
 - c) Garantir e fazer respeitar o sigilo e a inviolabilidade dos envios postais, bem como a proteção de dados, com os limites e exceções fixados na lei;
 - d) Assegurar a proteção da vida privada em todos os serviços postais prestados;
 - e) Garantir a igualdade e o acesso na utilização dos serviços concessionados, mediante o cumprimento dos requisitos e o pagamento dos preços correspondentes, não devendo demonstrar preferência ou exercer discriminação, indevida ou injustificada;
 - f) Publicitar de forma adequada, nomeadamente no seu sítio na Internet, e fornecer regularmente aos utilizadores informações sobre as condições gerais de acesso e de utilização dos serviços prestados no âmbito do presente contrato, bem como os respetivos preços e níveis de qualidade;
 - g) Disponibilizar e remeter ao Concedente e à ANACOM a informação e os dados estatísticos por estes considerados necessários ao acompanhamento das atividades desenvolvidas no âmbito da concessão;

- h) Permitir e facilitar a fiscalização pelo Concedente da execução do contrato de concessão, nos termos da cláusula 17.ª;
 - i) Cumprir as leis nacionais vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, e as ordens, injunções, comandos, diretivas e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes, bem como as determinações que, ao abrigo e nos termos do contrato de concessão, lhe sejam endereçadas, pelo Concedente ou pela ANACOM;
 - j) Cumprir as normas e demais determinações que no futuro entrem em vigor, ainda que estas prescrevam disposições resultantes de necessidades ou exigências de uso público de qualquer dos serviços que preste não previstas à data da celebração do contrato de concessão, sem prejuízo do eventual direito da Concessionária à reposição do equilíbrio financeiro, nos termos legais;
 - k) Garantir, de forma apta e adequada, o funcionamento dos serviços concessionados em situações de crise, emergência ou guerra, sem prejuízo do disposto na cláusula 31.ª;
 - l) Garantir a existência de serviços de apoio ao utilizador, nomeadamente através da disponibilização de um sistema adequado de informação e assistência e do tratamento das reclamações nos termos do artigo 41.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;
 - m) Adotar medidas que garantam facilidades de utilização do serviço por parte de utilizadores com necessidades especiais, devendo, designadamente, adequar as estruturas onde esse serviço é prestado de molde a assegurar o seu fácil acesso, nos termos da lei;
 - n) Cumprir obrigações inerentes à prestação do serviço postal universal que resultem de vinculação internacional do Estado português.
2. Para efeitos do disposto nas alíneas c) e d) do número anterior, a Concessionária obriga-se a tomar todas as medidas necessárias e adequadas ao seu alcance para assegurar e fazer respeitar a inviolabilidade e o sigilo dos envios postais, bem como a proteção de dados pessoais e a proteção da vida privada, nos termos da legislação em vigor, não derivando, porém, para a mesma quaisquer responsabilidades por ações ou omissões que lhe não sejam imputáveis.
3. Os trabalhadores e outros colaboradores da Concessionária ficam obrigados a não revelar o conteúdo dos envios postais ou outras informações de que, por causa do exercício das suas funções, fiquem conhecedores, exceto nos casos legalmente admitidos.

Cláusula 8.ª

Obrigações específicas no âmbito da rede postal

1. Constituem obrigações da Concessionária no tocante à rede postal afeta à concessão:
- a) Estabelecer e manter em bom estado de funcionamento, segurança e conservação a rede postal, bem como zelar pela sua operacionalidade e adequada exploração;
 - b) Desenvolver, qualitativa e quantitativamente, a rede postal, de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nela se suportem, cumprindo, nomeadamente os objetivos que vierem a ser fixados nos termos da cláusula 16.ª;
 - c) Cumprir a legislação aplicável no domínio do ordenamento do território, da proteção do ambiente e do património.
2. Para além do disposto no número anterior, constituem ainda obrigações da Concessionária:

- a) Assegurar aos outros prestadores de serviços postais o acesso à rede postal afeta à prestação do serviço universal, nos termos do artigo 38.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;
- b) Disponibilizar aos outros prestadores de serviços postais o acesso a elementos da sua infraestrutura postal ou a serviços por si prestados, nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

Cláusula 9.ª

Obrigações específicas no âmbito dos serviços concessionados

1. Constituem obrigações específicas da Concessionária no domínio da prestação dos serviços de envios postais incluídos no âmbito do serviço postal universal, referido na alínea a) do n.º 1 da cláusula 6.ª:
 - a) A sua recolha, pelo menos uma vez por dia e em todos os dias úteis, dos pontos de acesso à rede do serviço universal, salvo em circunstâncias ou condições geográficas excecionais previamente definidas pela ANACOM no exercício das suas competências legais;
 - b) A sua distribuição, pelo menos uma vez por dia e em todos os dias úteis, salvo em circunstâncias ou condições geográficas excecionais previamente definidas pela ANACOM, no exercício das suas competências legais, no domicílio de cada destinatário ou, nos casos e condições previamente definidas pela ANACOM, em instalações apropriadas.
2. Os distribuidores dos envios postais no âmbito dos serviços de citação e notificação judiciais por via postal, previstos na alínea a) do n.º 1 da cláusula 6.ª:
 - a) São considerados funcionários para efeitos da alínea d) do n.º 1 do artigo 386.º do Código Penal;
 - b) Devem respeitar as regras processuais relativas à citação e notificação judiciais por via postal, designadamente o disposto nos artigos 228.º e 246.º do Código de Processo Civil e no artigo 113.º do Código de Processo Penal.
3. As obrigações específicas da Concessionária no domínio da emissão e venda de selos, de bilhetes-postais estampilhados e de outras formas estampilhadas, do serviço de caixa postal eletrónica e do serviço de vales postais referidos nas alíneas b), d) e e) do n.º 1 da cláusula 6.ª, constam de regulamentação própria, nacional e internacional no caso do serviço de vales postais.

Cláusula 10.ª

Qualidade de serviço

1. A Concessionária obriga-se a prestar os serviços que integram o serviço universal de acordo com os parâmetros de qualidade de serviço e os objetivos de desempenho fixados pelo Concedente, mediante proposta da ANACOM, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.
2. Os parâmetros de qualidade de serviço e os objetivos de desempenho devem respeitar os princípios e critérios constantes do artigo 13.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, e garantir elevados níveis de qualidade do serviço, devendo estar alinhados com as melhores práticas vigentes na União Europeia, bem como ter em linha de conta os valores médios dos países da União Europeia, aplicáveis para cada indicador.

Cláusula 11.ª

Contabilidade analítica

1. A Concessionária obriga-se a dispor de um sistema de contabilidade anual analítica, nos termos do disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.
2. O sistema de contabilidade analítica referido no número anterior deve adicionalmente permitir a separação de contas entre cada um dos serviços e produtos objeto da concessão, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

Cláusula 12.ª

Inventário da Concessionária

1. A Concessionária obriga-se a elaborar e manter atualizado o inventário do património imobiliário e dos bens móveis afetos à concessão cujo valor de aquisição seja superior ao montante definido pela ANACOM nos termos das regras referidas no n.º 4.
2. O inventário aludido no número anterior deve ainda incluir os bens a que se refere o n.º 3 da cláusula 7.ª.
3. O inventário deve distinguir claramente entre os bens afetos à prestação do serviço universal e os demais bens afetos à concessão.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 7.ª, compete à ANACOM, ouvida a Concessionária, definir as regras relativas ao inventário do património afeto à concessão a que se refere o n.º 1.
5. A ANACOM aprecia se o inventário está em conformidade com as regras definidas e procede anualmente à sua aprovação ou não aprovação.
6. Em caso de não aprovação, o processo de inventário será submetido a arbitragem, nos termos da cláusula 39.ª para decisão.
7. Sem prejuízo de outras penalidades que se mostrem aplicáveis, em caso de incumprimento do fixado no n.º 1 ou das regras definidas nos termos do n.º 4 ou, ainda, de não aprovação do inventário nos termos do número anterior, o Concedente reserva-se o direito de proceder à inventariação dos bens afetos à concessão, correndo os correspondentes custos por conta da Concessionária.

Cláusula 13.ª

Objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços

1. Compete à Concessionária comunicar à ANACOM:
 - a) Os objetivos de densidade no que respeita a estabelecimentos postais e outros pontos de acesso à rede postal afeta à concessão;
 - b) Os objetivos de ofertas mínimas de serviços, incluindo regras sobre períodos mínimos de funcionamento dos estabelecimentos postais.
2. Os objetivos e regras constantes do número anterior são fixados para o período de três anos, podendo ser revistos antes do termo de cada período de vigência, se circunstâncias excecionais assim o justificarem. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Concessionária deve ter em conta e fundamentar a sua proposta, nomeadamente, com base nos seguintes fatores:
 - a) Distribuição da população no território nacional;
 - b) Distância entre os pontos de acesso;
 - c) Natureza urbana ou rural das zonas abrangidas;

- d) Evolução do tráfego e da procura.
3. Sem prejuízo dos fatores a considerar ao abrigo do número anterior e dos concretos objetivos de densidade da rede postal e ofertas mínimas de serviço que vierem a ser fixadas ao abrigo da presente cláusula, a Concessionária deve garantir, nomeadamente, a existência e funcionamento de, pelo menos, uma estação de correio em cada um dos concelhos do país.
 4. Caso a ANACOM considere que os objetivos e regras apresentados pela Concessionária não correspondem às necessidades dos utilizadores, notifica a Concessionária, fundamentadamente, no prazo de 60 dias contado da comunicação a que se refere o número anterior, para que esta proceda à revisão dos mesmos, no prazo de 30 dias.
 5. Se, após a revisão a que se refere o número anterior, a ANACOM considerar que os objetivos e regras apresentados pela Concessionária não correspondem ainda às necessidades dos utilizadores, emite uma deliberação, ouvidos as organizações representativas dos consumidores e a Concessionária, no prazo de 60 dias, na qual fixa os referidos objetivos e regras, com base nos fatores indicados nos n.os 3 e 4.
 6. Quando a ANACOM considere, após a comunicação da Concessionária a que se refere o n.º 1 ou após a proposta revista a que alude o número anterior, que os objetivos e regras apresentados pela Concessionária são adequados às necessidades dos utilizadores, emite uma decisão de aprovação dos referidos objetivos, ouvidas as organizações representativas dos consumidores, no prazo de 50 dias.
 7. Na fixação dos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços devem ser tidos em consideração os princípios constantes da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, nomeadamente aqueles a que se referem o n.º 2 do artigo 2.º da referida lei, no sentido de assegurar a existência, disponibilidade, acessibilidade e qualidade da prestação do serviço universal, bem como a sua sustentabilidade e viabilidade económico-financeira
 8. Até à fixação dos objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviço ao abrigo da presente cláusula, aplicam-se os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviço fixadas nas Deliberações da ANACOM de 15 de setembro de 2017, de 21 de agosto de 2019 e de 17 de dezembro de 2020, aplicáveis face ao disposto na Deliberação da ANACOM de 14 de janeiro de 2021, assim como na Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2021, de 3 de novembro.

Cláusula 14.ª

Fiscalização da concessão

1. A fiscalização da concessão, incluindo a fiscalização da rede postal afeta à concessão, cabe ao membro do Governo responsável pela área das comunicações, coadjuvado pela ANACOM, e, individualmente, à ANACOM, no âmbito das suas atribuições e competências legalmente fixadas.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve prestar ao membro do Governo responsável pela área das comunicações e à ANACOM toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se, designadamente, a facultar o acesso às suas instalações, equipamentos de qualquer natureza e toda a documentação e arquivos, a prestar todas as informações e a disponibilizar todos e quaisquer elementos que lhe sejam solicitados, designadamente as estatísticas e os registos de gestão

utilizados, e prestar sobre tais documentos os esclarecimentos solicitados, nos prazos, na forma e com o grau de pormenor exigidos.

3. Podem ser efetuados, por solicitação da ANACOM, na presença de representantes da Concessionária, exames que permitam avaliar, quer as condições de funcionamento, segurança e estado de conservação da rede postal afeta à concessão, quer os níveis de qualidade prestados nos diferentes serviços incluídos na concessão.
4. As determinações da ANACOM que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são aplicáveis no prazo para o efeito fixado e vinculam a Concessionária, sem prejuízo da possibilidade de recurso ao processo de resolução de litígios previsto na cláusula 38.^a.
5. Quando a Concessionária não tenha respeitado determinações emitidas pela ANACOM no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste a esta a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiro, correndo os correspondentes custos por conta da Concessionária, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

Cláusula 15.^a

Deliberações sujeitas a autorização

1. A Concessionária não pode, sem autorização do Concedente, tomar qualquer deliberação social que tenha por fim ou possa levar a uma das seguintes situações:
 - a) Alteração do objeto da sociedade;
 - b) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade;
 - c) Suspensão ou cessação, temporária ou definitiva, total ou parcial, de qualquer dos serviços concessionados ou que esteja obrigada a prestar nos termos do contrato;
 - d) Alienação de participações financeiras em sociedades constituídas para prestação de serviços concessionados.
2. A autorização a que se refere o número anterior considera-se tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 30 dias seguidos a contar da data do respetivo pedido.
3. Compete à Concessionária gerir e explorar a rede postal, respeitando os objetivos de densidade da rede postal e de ofertas mínimas de serviços fixados nos termos da cláusula 16.^a, podendo, sem necessidade de autorização prévia do Concedente, promover:
 - a) A criação e encerramento dos estabelecimentos postais;
 - b) A alteração do horário de funcionamento dos estabelecimentos postais, tendo em conta as necessidades do serviço e os níveis de procura.

Cláusula 16.^a

Subconcessão

1. É permitido à Concessionária, mediante prévia autorização do Concedente, subconceder, no todo ou em parte, a exploração de algum ou de alguns serviços objeto da concessão.
2. A autorização do Concedente considera-se tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 60 dias seguidos a contar da data do respetivo pedido.

3. Nos casos em que seja autorizada a subconcessão, a Concessionária mantém os direitos e continua, direta e pessoalmente, sujeita às obrigações decorrentes do contrato de concessão.

Cláusula 17.^a

Participação de terceiros na atividade

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a Concessionária fica desde já autorizada a subcontratar terceiros para efetuar trabalhos e ou prestar serviços que constituam ou que se relacionem com as obrigações assumidas pela Concessionária ao abrigo do contrato de concessão.
2. Nos termos do disposto no número anterior, a Concessionária pode, nomeadamente, subcontratar:
 - a) Qualquer das operações que integram a atividade de serviço postal, como tal definida no artigo 4.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril;
 - b) Os serviços de postos de correios e de venda de selos postais;
 - c) Outros serviços de terceiros complementares ou coadjuvantes da exploração do objeto da concessão.

No caso de intervenção de terceiros nas atividades da concessão, a Concessionária mantém os direitos e continua, direta e pessoalmente, sujeita às obrigações decorrentes do contrato.

CAPÍTULO IV

Direitos da Concessionária

Cláusula 18.^a

Direitos da Concessionária

1. O contrato de concessão constitui título bastante para a prestação de todos os serviços concessionados.
2. Sem prejuízo de outros direitos conferidos por lei ou pelo contrato de concessão é a Concessionária expressamente investida nos seguintes direitos:
 - a) Explorar todos os serviços concessionados nos termos previstos no contrato;
 - b) Cobrar os preços dos serviços que presta;
 - c) Proceder, de acordo com a lei e nos termos do disposto no regime jurídico da urbanização e edificação, com isenção de controlo prévio, a obras e trabalhos necessários à colocação, na via pública, de marcos e caixas de correio destinados à recolha de envios postais;
 - d) Requerer ao membro do Governo responsável pela área das comunicações as expropriações por utilidade pública, requerer a constituição de servidões administrativas, estabelecer zonas de proteção e aceder a terrenos e edifícios públicos, sempre que tal se mostre necessário à exploração dos serviços concessionados e com observância da legislação em vigor;
 - e) Disponibilizar serviços de pagamento, nomeadamente o serviço de vales de correio, por via eletrónica e física, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

Cláusula 19.^a

Regime de preços do serviço universal

1. À definição dos preços do serviço postal universal aplica-se o disposto no artigo 14. da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.
2. Para o ano de 2022 vigoram os preços definidos no **Anexo I**.

Cláusula 20.^a

Regime de preços especiais do serviço universal

À definição dos preços do serviço postal universal aplica-se o disposto no artigo 14.º-A da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.

Cláusula 21.^a

Encargos terminais

1. Os encargos terminais devem ser transparentes e não discriminatórios, fixados em função dos custos resultantes para a Concessionária pelo transporte, tratamento e distribuição do correio internacional de entrada e relacionados com a qualidade do serviço prestado.
2. Os acordos sobre encargos terminais celebrados pela Concessionária devem respeitar os princípios referidos no número anterior.
3. A Concessionária deve comunicar à ANACOM os acordos a que alude o número anterior no prazo de 30 dias úteis a contar da sua celebração.

Cláusula 22.^a

Compensação e financiamento do serviço universal

1. A Concessionária tem direito à compensação do custo líquido do serviço universal nos termos do disposto nos artigos 18.º e 19.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril.
2. Verificada a existência de um custo líquido do serviço universal que seja considerado um encargo financeiro não razoável pela ANACOM, este deve ser compensado através do fundo de compensação previsto nos artigos 20.º a 22.º da Lei 17/2012, de 26 de abril, não existindo lugar a uma compensação pública.

CAPÍTULO V

Incumprimento do contrato

Cláusula 23.^a

Multas contratuais

1. Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou resolução da concessão nos termos das cláusulas 28.^a e 35.^a, o incumprimento pela Concessionária das obrigações emergentes do contrato de concessão, das determinações do Concedente emitidas nos termos da lei ou do contrato de concessão, determina a aplicação de multas contratuais, até ao montante de € 596 500, atualizado anualmente pelo índice de preços no consumidor, consoante a gravidade das infrações cometidas e dos prejuízos delas resultantes, bem como o grau de culpa da Concessionária.

2. A aplicação de multas é precedida da audiência da Concessionária, nos termos dos artigos 121.º a 125.º do Código do Procedimento Administrativo.
3. As multas referidas no n.º 1 são aplicadas por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações, sob proposta da ANACOM, devendo ser comunicadas por escrito à Concessionária, e produzem os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.
4. O pagamento das multas aplicadas nos termos da presente cláusula não isenta a Concessionária da responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infração.
5. O montante das multas aplicadas nos termos da presente cláusula reverte para o Estado em 60% e para o ANACOM em 40%.

Cláusula 24.ª

Mecanismos de compensação

1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 26.ª, a respeito de aplicação de multas contratuais, enquanto se mantiver em vigor a Decisão da ANACOM de 29 de abril de 2021, relativa aos parâmetros de qualidade de serviço e aos objetivos de desempenho associados à prestação do serviço universal, os montantes devidos pela Concessionária por ativação do mecanismo de compensação estabelecido no Apêndice 2 da referida Decisão, que resultem do incumprimento dos objetivos de desempenho dos indicadores de qualidade de serviço, são convertidos em obrigações de investimento.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, apurada a existência de incumprimento dos objetivos de desempenho dos indicadores de qualidade de serviço, a Concessionária apresenta ao Concedente, no prazo máximo de 90 dias, um plano de investimento que identifica as ações e os investimentos para melhoria das falhas verificadas, os quais devem beneficiar diretamente a prestação dos serviços abrangidos pela concessão e/ou os utilizadores finais.
3. Recebido o plano de investimento referido no número anterior, o Concedente pronuncia-se, após consulta da ANACOM, no prazo máximo de 90 dias, podendo requerer a substituição ou a modificação de determinados investimentos quando comprovadamente os mesmos não constituam um benefício para a prestação dos serviços abrangidos pela concessão e/ou os utilizadores finais.
4. Caso o Concedente não se pronuncie no prazo fixado no número anterior, considera-se aprovado o plano de investimentos apresentado pela Concessionária.
5. No período subsequente ao estabelecido no número 1 da presente cláusula, e sem prejuízo do disposto na cláusula 26.ª, a respeito de aplicação de multas contratuais, são aplicáveis as alternativas dispostas nos no artigo 47.º, n.º 2, da Lei n.º 17/2012.

Cláusula 25.ª

Sequestro

1. Em caso de incumprimento grave pela Concessionária das obrigações emergentes do contrato de concessão, ou estando o mesmo iminente, pode o Concedente, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das atividades e a exploração dos serviços objeto da concessão.
2. O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, do desenvolvimento das atividades e da exploração dos serviços objeto da concessão, ou quando a mesma esteja iminente;
 - b) Deficiências graves no regular desenvolvimento das atividades e serviços objeto da concessão, bem como situações de insegurança de pessoas e bens;
 - c) Deficiências no estado geral das instalações e equipamentos da rede postal afeta à concessão que comprometam a continuidade e ou a qualidade da prestação dos serviços objeto da concessão.
3. Verificando-se qualquer situação que possa dar lugar ao sequestro da concessão nos termos previstos nos números anteriores, observa-se, com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos n.os 2 e 3 da cláusula 35.^a.
 4. Verificado o sequestro, a Concessionária suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração.
 5. Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro e o Concedente o julgue oportuno, com o limite máximo de um ano, será a Concessionária notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da exploração das atividades e serviços objeto da concessão.
 6. Se a Concessionária não quiser ou não puder retomar a concessão ou quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na exploração das atividades e serviços objeto da concessão, poderá o Concedente determinar a imediata resolução do contrato de concessão.

Cláusula 26.^a

Responsabilidade extracontratual

A Concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das atividades que constituem o objeto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo Concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

Cláusula 27.^a

Força maior

1. Verificando-se, durante a vigência do contrato de concessão, casos de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações de quaisquer das partes ou obriguem à suspensão dos serviços concessionados, haverá lugar à suspensão, total ou parcial, das correspondentes obrigações ou do contrato, pelo período correspondente ao da duração do caso de força maior, ou à revisão, por acordo, do contrato, quando tal se justifique, podendo, sendo caso disso, ainda haver lugar à reposição do equilíbrio financeiro.
2. A parte que pretender invocar caso de força maior deverá, logo que dele tenha conhecimento, avisar por escrito a outra, indicando os seus efeitos na execução do contrato.
3. Sem prejuízo da possibilidade do acordo previsto no n.º 1, verificando-se caso de força maior, a Concessionária deverá sempre acautelar o funcionamento e continuidade dos serviços postais, tomando as medidas que se mostrem necessárias e adequadas para o efeito, nomeadamente no domínio do planeamento, de prevenção de operação e de meios humanos.

4. Sem prejuízo dos direitos que, na lei ou no contrato, são reconhecidos às partes, caso a impossibilidade de cumprimento do contrato de concessão se torne definitiva, o Concedente terá direito a resolver o contrato, nos termos da cláusula 35.^a.

Cláusula 28.^a

Caso de guerra ou crise

1. Sem prejuízo do disposto na alínea k) do n.º 1 da cláusula 10.^a e da cláusula anterior, em caso de guerra ou de crise, o Concedente, através do membro do Governo responsável pela área das comunicações, reserva-se o direito de gerir e explorar os serviços objeto de concessão.
2. Durante o período referido no número anterior suspende-se, em relação a todo o objeto da concessão, o prazo da concessão estipulado contratualmente.

CAPÍTULO VI

Modificação e extinção do contrato

Cláusula 29.^a

Modificação do contrato

1. Na eventualidade de, na vigência do contrato de concessão, ocorrerem circunstâncias que, pela sua importância e efeitos, devam ser consideradas como alteração anormal das circunstâncias, aplica-se o disposto no Código dos Contratos Públicos.
2. Na falta de acordo entre as partes num prazo não superior a 90 dias a contar da comunicação de uma das partes à outra, haverá recurso à arbitragem, nos termos previstos na cláusula 39.^a.

Cláusula 30.^a

Reposição do equilíbrio financeiro

1. A Concessionária tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato de concessão, nos termos regulados no Código dos Contratos Públicos
2. As alterações gerais às leis laborais, fiscais, ambientais e dos contratos públicos não dão direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato de concessão.
3. Só há lugar à reposição do equilíbrio financeiro do contrato de concessão quando, como consequência direta do impacto, individual ou cumulativo, de eventos invocados ao abrigo do n.º 1, se verifique um aumento dos custos ou diminuição de receitas de valor igual ou superior a 0,1% dos proveitos da concessionária com os serviços prestados no âmbito do contrato de concessão, apurados no último exercício económico com contas aprovadas, de acordo com o sistema de contabilidade analítica.
4. Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro quando o limiar mínimo de aumento de custos ou diminuição de receitas previsto no número anterior seja atingido por um evento individual ou, de forma cumulativa, por eventos ocorridos num período de três anos.
5. Quando haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro do contrato de concessão, esta é efetuada, por acordo entre as partes, através de uma das seguintes modalidades:
 - a) Atribuição de compensação financeira direta, em prestações periódicas ou em prestação única;

- b) Alteração do prazo de vigência do contrato de concessão;
 - c) Uma combinação das modalidades referidas nas alíneas anteriores ou qualquer outra forma que seja acordada entre as Partes.
6. Para efeitos do disposto na presente cláusula e sem prejuízo do n.º 8 abaixo, a Concessionária deve notificar o Concedente da ocorrência de qualquer evento que, na sua opinião, possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro do contrato de concessão, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua ocorrência.
 7. Quando for possível estimar com razoável certeza que o aumento de custos e/ou a redução das receitas decorrentes do evento ou eventos atinge o valor mínimo definido no número 3 da presente cláusula, a notificação referida no número anterior deve ser completada pela Concessionária, devendo ser apresentado o pedido de reposição do equilíbrio financeiro instruído com os seguintes elementos:
 - a) Descrição detalhada do evento ou eventos elegíveis;
 - b) Indicação das disposições contratuais nas quais o pedido se funda;
 - c) Quantificação detalhada do aumento de gastos e/ou redução dos rendimentos decorrente diretamente do evento ou eventos elegíveis.
 8. No caso de impacto cumulativo de eventos, a Concessionária deverá notificar o Concedente nos termos dos n.os 6 e 7, contando-se o prazo de 30 (trinta) dias apenas após o último evento determinante da ultrapassagem do valor mínimo definido no n.º 3 da presente cláusula.
 9. Havendo acordo do Concedente quanto à existência de indícios suficientes, contidos no pedido a que se refere os números anteriores, que justifiquem a abertura de um processo de avaliação do eventual desequilíbrio financeiro reclamado, o Concedente deve notificar a Concessionária, devendo ser apurado, por acordo entre as partes, precedido das negociações necessárias, o valor da reposição necessário a corrigir o desequilíbrio verificado.
 10. Decorridos 90 (noventa) dias da notificação referida no número anterior, sem que as partes cheguem a acordo sobre as causas, o montante do desequilíbrio financeiro do contrato de concessão e/ou sobre os termos em que a reposição deve ocorrer, qualquer das partes pode recorrer ao processo de arbitragem previsto na cláusula 39.^a.
 11. Cada uma das partes é integralmente responsável pelos custos em que incorrer com o processo relativo à reposição do equilíbrio financeiro, não se incluindo para este efeito as despesas com o processo de arbitragem previsto na cláusula 39.^a.
 12. No prazo de 60 (sessenta) dias contados da receção do pedido referido no n.º 6, o Concedente deve notificar a Concessionária quando entender que não existem indícios suficientes que justifiquem a abertura de um processo negocial ou quando entenda que o evento ou eventos invocados nesse pedido não conferem direito à reposição do equilíbrio financeiro.

Cláusula 31.^a

Extinção do contrato de concessão

O contrato de concessão extingue-se por acordo entre o Concedente e a Concessionária, pelo exercício do direito de resolução, por resgate e pelo decurso do respetivo prazo.

Cláusula 32.^a

Resolução do contrato de concessão pelo Concedente

1. O Concedente pode resolver o contrato de concessão, sem prejuízo do disposto no n.º 2, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável das obrigações da Concessionária, nomeadamente por verificação dos seguintes factos:
 - a) Incumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária ao abrigo do contrato de concessão;
 - b) Violação da legislação aplicável à atividade objeto da concessão;
 - c) Dissolução da Concessionária;
 - d) Oposição infundada e repetida ao exercício da fiscalização pelo Concedente ou pela ANACOM e reiterada e injustificada desobediência às legítimas determinações do Concedente;
 - e) Recusa em proceder devidamente à conservação e reparação das instalações e equipamentos que constituam a rede postal afeta à concessão;
 - f) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a exploração da concessão, nos termos do n.º 5 da cláusula 28.^a, ou, quando o tiver feito, se mantenham as situações que motivaram o sequestro;
 - g) Incumprimento culposo de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado.
2. Verificando-se um dos casos de incumprimento que, nos termos do número anterior, fundamentem a resolução do contrato de concessão, o Concedente notifica a Concessionária para que, no prazo que razoavelmente for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos seus atos, exceto tratando-se de violação não sanável.
3. Caso a Concessionária não promova a correção ou reparação das consequências do incumprimento nos termos determinados pelo Concedente, pode este resolver o contrato de concessão, mediante notificação enviada à Concessionária.
4. A resolução é da competência do membro do Governo responsável pela área das comunicações e produz efeitos mediante notificação à Concessionária, independentemente de qualquer outra formalidade.
5. Em caso de resolução, o Concedente tem a opção de, sem prejuízo da responsabilidade civil em que incorrer a concessionária e das sanções previstas na lei ou no presente contrato, fazer reverter a seu favor a universalidade constituída por todos os bens e direitos afetos à concessão, de modo permanente e necessário, mediante pagamento do valor de mercado, a apurar através de entidade especializada, reconhecida internacionalmente, selecionada por acordo das partes.

Cláusula 33.^a

Resgate da concessão

1. O Concedente pode resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação à Concessionária com a antecedência mínima de 1 ano, decorridos que sejam pelo menos três anos do prazo de vigência do contrato de concessão.
2. O Concedente assume, decorrido o período de um ano sobre a notificação de resgate, todos os direitos e obrigações contraídos pela Concessionária anteriormente à data da notificação, com vista a assegurar o prosseguimento das atividades e a prestação dos serviços concessionados, e ainda aqueles que

tenham sido assumidos pela Concessionária após essa data, desde que tenham sido previamente autorizados pelo Concedente.

3. Em caso de resgate, assiste à Concessionária o direito a uma indemnização em valor correspondente ao número de anos que faltarem para o termo do prazo do contrato de concessão, multiplicado pelo valor médio do resultado antes de juros, impostos, depreciações e amortizações (EBITDA) resultante das atividades de prestação dos serviços concessionados apurados nos dois anos anteriores à notificação do resgate.

Cláusula 34.^a

Reversão de bens e direitos em caso de extinção do contrato de concessão

1. Em caso de extinção do contrato de concessão, por qualquer uma das formas previstas na lei e no contrato, reverterem gratuita e automaticamente para o Concedente os bens dos domínios público e privado do Estado, obrigando-se a Concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização, e livres de quaisquer ónus ou encargos, não podendo a Concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.
2. Caso a reversão de bens para o Concedente não se processe nas condições previstas no número anterior, a Concessionária indemniza o Concedente, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.
3. No termo do contrato de concessão, o Concedente procede a uma vistoria dos bens a que se alude no n.º 1, na qual participa um representante da Concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado auto da vistoria realizada.

CAPÍTULO VII

Resolução de diferendos

Cláusula 35.^a

Processo de resolução de litígios

1. Os eventuais litígios que possam surgir entre as partes derivados ou relacionados com o presente contrato, designadamente em matéria de aplicação, interpretação, execução ou integração de lacunas do contrato de concessão, ou com a validade e eficácia de qualquer das suas disposições ou com os atos administrativos relativos à sua execução, são resolvidos por recurso à arbitragem, nos termos previstos na cláusula seguinte.
2. A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de litígios não exonera a Concessionária do pontual cumprimento das disposições do contrato de concessão e das determinações do Concedente ou da ANACOM que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades objeto da concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data da submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no processo de resolução de litígios relativamente à matéria em causa.

Cláusula 36.^a

Arbitragem

1. A parte que decida submeter determinado litígio a Tribunal Arbitral identifica sumariamente o objeto do litígio e designa de imediato o árbitro da sua nomeação, na carta registada, com aviso de receção, que dirija à outra parte, expressamente solicitando a constituição de um Tribunal Arbitral.
2. Recebida a missiva indicada no número anterior, a outra parte designa, no prazo de 20 (vinte) dias, o árbitro da sua nomeação, o que faz igualmente por carta registada com aviso de receção.
3. Transcorrido o prazo previsto no número precedente, a parte que tenha solicitado a constituição do Tribunal Arbitral, pode solicitar ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul essa designação.
4. Escolhidos os dois árbitros designados por cada uma das partes, deve ser cooptado o árbitro presidente no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual qualquer uma das partes pode solicitar essa designação ao Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul.
5. O Tribunal Arbitral considera-se constituído na data em que o árbitro presidente aceitar o encargo e o comunicar a ambas as partes, devendo, então, ser elaborado o respetivo regulamento de arbitral.
6. O Tribunal Arbitral deve ser composto por árbitros com experiência comprovada em Direito Público, podendo ser assessorado, em qualquer momento, pelos peritos técnicos e/ou financeiros que considere conveniente designar.
7. O Tribunal Arbitral julga segundo o direito constituído e, ressalvadas as hipóteses especificamente previstas na lei, das suas decisões não cabe recurso, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de anulação das decisões arbitrais.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Cláusula 37.^a

Relações com terceiros

A celebração do contrato de concessão não prejudica a vigência de todos os direitos e obrigações resultantes de contratos já celebrados, ou a celebrar, entre a Concessionária e outras administrações postais ou organismos estrangeiros.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Cláusula 38.^a

Produção de efeitos

O Contrato de Concessão apenas produzirá os seus efeitos com a, e a partir da, verificação do primeiro dos conjuntos cumulativos de eventos abaixo listados como (i) e (ii):

- (i) A entrada em vigor do enquadramento legislativo que integre as soluções legislativas preconizadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2021, de 3 de novembro, constante do Anexo II, desde que

tal entrada em vigor ocorra até à data de 8 de fevereiro de 2022 e, cumulativamente, a subsequente concessão de visto prévio pelo Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 44.º e ss. da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual ou;

- (ii) A entrada em vigor do enquadramento legislativo que integre as soluções legislativas preconizadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2021, de 3 de novembro, constante do anexo II, desde que tal entrada em vigor ocorra até à data de 8 de fevereiro de 2022 e, cumulativamente, a subsequente decisão do Tribunal de Contas no sentido da não incidência de fiscalização prévia sobre o Contrato de Concessão.

Lisboa, 06 de janeiro de 2022

Anexo I

Preços dos serviços postais que compõem o serviço postal universal (SPU) a vigorar durante o primeiro ano do contrato de concessão celebrado entre o Estado português e a CTT para a prestação dos serviços que integram o SPU

Atendendo à necessidade de definição dos preços para os serviços que integram o SPU, para o ano de 2022, considerado como “ano de transição” até à entrada em vigor do convénio a celebrar nos termos do contrato de concessão, são estabelecidos os critérios de atualização de preços que de seguida se descrevem:

1. Os preços para o ano de transição (2022), aplicáveis ao cabaz de serviços de correspondências, encomendas e jornais e publicações periódicas que integram a oferta do SPU, incluindo o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos, nos termos do contrato de concessão, tomando por referência os preços em vigor a 31 de dezembro de 2021, serão objeto de uma atualização que deverá ter por referência o valor para a atualização média anual de preços (VMP), a seguir apurado, limitado a variações máximas por preço, igualmente detalhadas neste anexo.

O VMP resulta da soma das seguintes duas parcelas, que contribuirão com igual ponderação relativa para o valor final:

a) **Fator de variação de tráfego (FVT)**

Esta parcela corresponde à variação de tráfego para os serviços de correspondências, encomendas e jornais e publicações periódicas para 2021, de 5,24% – últimos 9 meses terminados em setembro de 2021 – descontada de um coeficiente que conjuga ganhos de eficiência e expurga custos variáveis que corresponderá a 20% daquele valor.

O FVT terá, assim, como valor final 4,19 pontos percentuais.

b) **Inflação Ajustada (IA)** - Atualização ajustada à evolução da inflação

Atendendo à singularidade dos serviços postais e dos diversos bens e serviços incorporados na função de produção dos produtos e serviços previstos no contrato de concessão, bem como, atendendo ao momento peculiar de comportamento assimétrico dos preços em algumas classes de despesa consideradas no Índice de Preços no Consumidor, apurado pelo INE, selecionou-se como indicador de inflação relevante mais ajustado para a atualização dos preços do SPU, o Índice de Preços no Consumidor para a classe de despesas de Transportes.

Na impossibilidade de recorrer a uma projeção para esta classe de despesas para o ano de 2022¹ ou de se a apurar, de forma robusta, em tempo útil, considerar-se-á a taxa de variação média

¹ Não é conhecida projeção com este detalhe por parte de nenhuma das instituições de análise macroeconómica habitualmente referenciadas para definir os consensos macroeconómicos relativos à economia portuguesa.

anual para a classe de Transportes do IPC, divulgada pelo INE como estatística oficial, conhecida a 30 de novembro de 2021.

Nesta classe de despesas, o INE recolhe dados relativos a despesas como:

- Aquisição de veículos
 - Veículos automóveis
 - Ciclomotores e motociclos
 - Bicicletas
- Utilização de equipamento para transporte pessoal
 - Peças e acessórios para equipamento para transporte pessoal
 - Combustíveis e lubrificantes para equipamento para transporte pessoal
 - Manutenção e reparação de equipamento para transporte pessoal
 - Outros serviços relacionados com o equipamento para transporte pessoal
- Serviços de transportes
 - Transportes ferroviários de passageiros
 - Transportes rodoviários de passageiros
 - Transportes aéreos de passageiros
 - Transportes de passageiros por mar e vias interiores navegáveis
 - Transportes combinados de passageiros

A Inflação Ajustada corresponderá assim a **2,61 pontos percentuais** segundo informação oficial do INE²².

c) Valor para a atualização Média anual de Preços (VMP) em 2022

$$\text{VMP} = \text{FVT} * (1-0,20)] + \text{IA}$$

$$\text{VMP} = 5,24 \text{ p.p.} * (1-0,20) + 2,61 \text{ p.p.}$$

$$\text{VMP} = 4,19 \text{ p.p.} + 2,61 \text{ p.p.}$$

VMP = 6,80 pontos percentuais correspondendo ao coeficiente de atualização médio anual de 1,0680.

A atualização de preços de cada um dos seguintes serviços está sujeita aos seguintes valores máximos, que nunca poderão ser ultrapassadas ao longo do ano:

- a) O preço de um envio de correio normal com peso até 20 gramas no serviço nacional, pago através de selos e franquias nos estabelecimentos postais, não pode ser superior €0,57 (cinquenta e sete cêntimos de Euro), o que se traduz numa atualização de três cêntimos face aos preços em vigor a 31 de dezembro de 2021;
- b) O preço de um envio de correio azul com peso até 20 gramas no serviço nacional, pago através de selos e franquias nos estabelecimentos postais, não pode ser superior €0,74 (setenta e quatro cêntimos de Euro), o que se traduz numa atualização de quatro cêntimos face aos preços em vigor a 31 de dezembro de 2021.

²² Conforme publicado pelo INE a 11 de novembro de 2021 aquando da difusão do Índice de Preços no Consumidor referente a outubro de 2021: https://www.ine.pt/ngt_server/attachfileu.jsp?look_parentBoui=529432797&att_display=n&att_download=y.

2. Aos preços dos restantes serviços incluídos no cabaz de serviços de correspondências, encomendas e jornais e publicações periódicas que integram a oferta do SPU, incluindo o serviço de correio registado utilizado em procedimentos judiciais ou administrativos, nos termos do contrato de concessão, aplica-se a variação máxima de 15%, sendo os preços arredondados, como tem sido prática corrente, ou seja, por defeito.
3. Seguindo a prática corrente, a variação média ponderada de preços é obtida utilizando como ponderador da variação de preços de cada serviço, nos seus diversos formatos e escalões de peso, a proporção da faturação bruta associada a cada formato e escalão de peso, no total da faturação bruta dos serviços objeto deste cabaz de serviços, referentes ao ano de 2020.
4. Os CTT comunicarão, com celeridade, à ANACOM, a proposta tarifária e respetiva justificação, através de documento demonstrativo dos princípios tarifários de orientação para os custos e incentivo à prestação eficiente do serviço universal, de acessibilidade a todos os utilizadores, de transparência e de não discriminação, e dos critérios de atualização de preços aqui definidos, para avaliação desta entidade. Este documento de suporte à proposta de atualização de preços e respetiva informação de faturação, será comunicado sem prejuízo destes entrarem em vigor previamente à avaliação da ANACOM.